

- Projeto de Lei nº 11, de 12/04/2021.
- Autoria: Mesa Diretora.
- Parecer: Objetiva *autorizo* para firmar convênio com entidade médica e outras providencias.

Assim o faz, no que concerne à sua possibilidade de legislar, com base nos arts. 8º, inciso I, e 61 da Lei Orgânica, e particularmente quanto ao convenio, constante do inciso LXIII do art. 8º.

Pois, assim, não vislumbramos algum vício no nascedouro do projeto ora sob exame.

Para ilustrar, ditamos que “convênios” são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.


Estabelecidos, qualquer partícipe pode denunciá-lo e retirar sua cooperação quando o desejar, só ficando responsável pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participou voluntariamente do acordo.

Por outras palavras, a liberdade de ingresso e retirada dos *partícipes* do convênio é traço característico dessa *cooperação associativa*.

Enfim, a organização dos convênios não tem forma própria, mas sempre se fez ou faz com autorização legislativa e recursos financeiros para atendimento dos encargos assumidos no termo de cooperação.

Isto posto, opinamos favoravelmente ao presente.

Q, 15 de abril de 2021.


Wilian Martins da Silva – Adv.